

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 42/2015
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA
RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito, autuado sob o nº 42/2015, que autoriza o Município de Bonfinópolis de Minas-MG a contratar o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.
2. A matéria tem escopo autorizar a contratação de empréstimo, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinadas ao financiamento de obras de saneamento básico, no âmbito do Programa BDMG Saneamento.
3. Infere-se pela mensagem que acompanha a matéria que os recursos serão utilizados para execução de obras de saneamento básico visando atender as ruas do bairro Brasilinha, a partir da rua Osmar Moreira Braga, no sentido novo cemitério, beneficiando inclusive os moradores do Vale do Amanhecer e ainda os moradores da rua Diamantina.
4. Após o exame da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a matéria vem ao exame de mérito desta Comissão, com fundamento no artigo 93, inciso III, “d”, do Regimento Interno, ocasião em que fui designado seu relator.
5. Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Como é sabido, a contratação de operações de crédito por entes públicos está condicionada ao atendimento dos limites e condições estabelecidos por Resolução do Senado Federal.

7. Neste ponto, não há muito o que se examinar, porque nenhum agente financeiro poderá contratar empréstimo com o Município de Cabeceira Grande sem examinar o atendimento de tais condicionantes e sem demonstrar, objetivamente, sua capacidade de endividamento.

8. Ocorre que mesmo que o Município tenha capacidade de se endividar, a contratação de operações de crédito resulta em ampliação da dívida fundada do Município, porque tais financiamentos são feitos a médio e longo prazo.

9. Com isso se afirma que o Município, uma vez contraído o empréstimo, comprometerá parcela de sua receita com o serviço da dívida existente e decorrente de outros financiamentos ou passivos financeiros.

10. É certo que o agente financeiro não autorizará a contratação caso o Município não demonstre capacidade para contratar os financiamentos, mas nunca é demais lembrar que cada recurso despendido com o serviço da dívida significa redução da capacidade financeira de aplicação em outros programas, obras ou serviços.

11. Noutro vértice, se toma empréstimos e compromete a sua capacidade financeira, o Município não só se patrimonializa, porque, na maioria dos casos, realiza investimentos em bens, como também proporciona melhor qualidade de vida e melhor prestação de serviços para a população.

12. No caso em tela, a contratação pretendida propiciará melhores condições sanitárias para a comunidade, revelando, assim, o interesse público na contratação do empréstimo.

13. Ressalto que as condições do financiamento são amplamente favoráveis ao Município, eis que o prazo é de até 84 meses, incluídos até 12 meses de carência; a atualização Monetária será feita pela SELIC; os juros são de 5% ao ano e, para municípios com IDH-M menor que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (menor que 0,668), os juros serão de 4% ao ano; os juros serão pagos mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização; e as garantias compreendem a caução de receitas de transferências constitucionais de FPM e ICMS.

CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2015.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2015.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator